

LEI Nº 3228, DE 11 DE AGOSTO DE 2015.

"Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e entidades filantrópicas, conforme especifica"

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica autorizado o Executivo a isentar o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades filantrópicas para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

§ 1º - A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

§ 2º - O benefício de que trata o caput deverá ser requerido anualmente, até 30 (trinta) dias após o recebimento do carnê do IPTU, subscrito pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título do imóvel ou entidade beneficiária, instruído com os seguintes documentos:

 I – Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

II – Apresentar contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, que efetivamente autoriza a posse e o uso do imóvel no qual conste expressamente como responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

ur -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 2º - Esta isenção se aplica única e exclusivamente, às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso e áreas acessórias aos rituais.

Art. 3º O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no Município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

§ 1º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 49 AN isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

 III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º O beneficiário fica obrigado a comunicar, de forma expressa a Secretaria Municipal de Receita, toda e qualquer cessação ou alteração no exercício de suas atividades quer serviam de base para a concessão de isenção de IPTU, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência do fato.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Secretaria Municipal de Receita providenciará o lançamento total ou parcial do imposto e sua cobrança.

§ 2º - Comprovadas as ocorrências de que trata o caput sem que a entidade religiosa tenha feito a comunicação no prazo previsto, ser-lhe á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a defesa, a contar do recebimento de notificação prévia, a qual não sendo aceita implicará na cobrança do imposto lançado.

- w



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,

em 11 de agosto de 2015; 454º da Fundação da Cidade e 61º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA

m redestur

Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTÔNIO DONIZETÈ DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES

Diretora do Departamento de Administração Geral

De autoria do Vereador Silvani de Paula Lima

Educas 2862

Service conference of the transfer of the service o

Preferanz Minnicipal de l'aquaque etuba

FACO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU FGANGACA PROMUEGOANSEGUINTE ET: PROMUEGOANSEGUINTE ET: EXSENTES E-ARI

Recomposado o Executivo a isentar o pagamento de Spo Pedal el Territorial (upano; enquanto perdurar a 2, os moveis comproyadamente cedidos ou locados Religiosos, e entidades filantrópicas para o exercico celebracao decultos religiosos e de apolo a gopulação em geral. § 19. A isençacimão dispensa as obrigações a cassorias. § 20. O penoficiologo que trata o caput, devera ser regierndo anualmente; a e 30 finita) dias após o recebimento do cameido IPTU, subsertito pelo proprietario du possurdor a qualquer título do imóvel obre entidade beneficiaria instruido con os seguintes alidades essencials, especificamente relacionadas a decutos religiosos e de apoio Apópulação en geral de suas

T Prova da Existencia legal, da entidade, como pessoa jundica, acompanhada de prova da diretona em exercicio

II. — Apresentar contrate de locação ou instrumento de cessão comodato ou equivalente, que efetivamente autoriza a posse e o

Art 29 - Esta isenção se aptica tinica e exclusivamente, as áreas | ser-ine-aconcecido o prazo de Sytotico) diassiteis para a genesa, Britismiente intilizadas nagricatios de culto-religioso e áreas aces | a concar do recebimento de notificação previa; a qual não sendo Sorias inos niteitas: "Trigeration provincia de aces | a concar de recebimento de notificação previa; a qual não sendo

Art. 40. O LE SOLIC DER L'ESCALE SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

Art. 10. O LE SOLIC DER L'ESCALE SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

Art. 10. O LE SOLIC DER L'ESCALE SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

Art. 40. O LE SOLIC DER L'ESCALE SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

Art. 40. O L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

ART. 40. O L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

ART. 40. O L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

ART. 40. O L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

ART. 50. DER L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO ÀS ENTIDAGES.

ART. 50. DER L'ESCALE SOLIC DE CANADA SET CONTREGIGO.

ART. 50. DER L'ESCALE DE CANADA SET CONTREGIGO.

ART. 50. DER L'ESCALE DE CANADA SET CONTREGIE DE CANADA SET CO cobrança. § 20° - Comprovadas as ocomêticas de que trata o caput sem que à entidade religiosa tenha fetro a comunicação no prazo, previsto,

aceita implicará na cobrança do imposto Jancado.

Arc. 6° - As despesas georrelites do comprimento desta Lei cor-

refacement of the second of th Emaricipação. Político-Administrativa do Município

ROGERTO DIASHESQUITA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Secretário Municipal de Admínistração e Modernização ANTÓNIO DOMIZETE DA SILVA

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-De-partamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais. da Pontana Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES

Diretora do Departamento de Administração Geral

De autoria do Vereador Silvani de Padia Lima